



## ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5052093-74.2021.8.24.0000/SC**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR SÉRGIO IZIDORO HEIL

**AGRAVANTE:** ZANOTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS

**AGRAVADO:** CONSTRUTORA ECE LTDA.

**AGRAVADO:** CT ADMINISTRADORA DE BENS EIRELI

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ZANOTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS contra decisões proferidas pelo Juiz de Direito da Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de Florianópolis que, nos autos da recuperação judicial n. 5071173-52.2021.8.24.0023, ajuizada por CONSTRUTORA ECE LTDA. e CT ADMINISTRADORA DE BENS EIRELI, deferiu o processamento da recuperação judicial, dentre outras determinações (eventos 7, 14 e 21, autos de origem).

Sustenta, em síntese, que: a ocorrência de fraude no Contrato de Cessão de Direitos entabulado entre a ECE e a CT já fora determinada por pelo menos 3 (três) juízes em diferentes autos: ns. 0011900- 34.2001.8.24.0023, 0010802- 19.1998.8.24.0023 e 0003566.42-2012.8.24.0023; mostra-se claro e evidente, pelas próprias informações e documentos juntados à inicial (ainda que alguns estejam sigilosos) que as empresas requerentes, Construtora ECE e CT Administradora de Bens, não se enquadram em qualquer das finalidades legais: Construtora ECE não possui atividade empresarial há anos, a CT conforme já declarado em diferentes processos judiciais, é empresa criada com o fim de fraudar credores, sendo os seus sócios pai e filho; tais empresas não possuem qualquer empregado, conforme suas próprias declarações; possuem diversos e vultuosos débitos tributários há décadas (pelo menos desde 1997, segundo documentos anexados à exordial); inexistente qualquer interesse social no presente procedimento, porquanto não atendem às próprias finalidades previstas em lei; é evidente que a ferramenta da recuperação judicial mostra-se completamente inadequada ao caso *sub judice*, não existindo qualquer atividade empresarial e empregos a serem preservados; o que se observa é a nítida intenção das empresas requerentes de frustrar os pagamentos dos seus credores legítimos, através de informações falsas e documentos deturpados, utilizando-se do processamento da presente recuperação judicial exclusivamente para se beneficiar dos seus efeitos, previstos nos artigos 6º, §4º, e 50, I, da Lei nº 11.101/2005, com subterfúgios grosseiros, e alegações vagas e genéricas, objetivando a utilização do processo para fim não previsto em lei; o crédito privilegiado apontado como pertencente à Zanotto Advogados Associados perfaria o importe de tão somente R\$ 37.241,91, quando em verdade citado crédito



## ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alcança atualmente montantes superiores a quatrocentos mil reais; deve ser declarada a nulidade deste processo de recuperação judicial, com a condenação das empresas nas multas de litigância de má-fé.

Pugna pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, pelo total provimento do recurso.

Em decisão de ev. 7, restou indeferido o efeito suspensivo almejado.

Ofertadas as contrarrazões (ev. 18).

Os autos foram remetidos à PGJ, sobrevivendo Parecer da lavra do douto Procurador de Justiça, Dr. Paulo Cezar Ramos de Oliveira, opinando pela "conversão do feito em diligências, no sentido de intimar o recorrente para que efetue, no prazo de 5 (cinco) dias, o pagamento do valor referente ao preparo recursal, o qual deve dar-se em dobro (nos termos do art. 1.007, §4º, do CPC/15), sob pena de deserção" (ev. 31).

Intimada a parte agravante para recolher o preparo em dobro (ev. 38), sobreveio petição informando já haver realizado o efetivo pagamento quando da interposição do recurso, conforme certidão de ev. 3, todavia o recorrente procedeu a novo recolhimento, requerendo, então, a devolução futura dos respectivos valores pagos a maior.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório.

### VOTO

De início, vale esclarecer que tanto a publicação da decisão recorrida quanto a interposição deste recurso sucedem a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), que se deu em 18/3/2016.

Logo, os pressupostos de admissibilidade recursal devem observar o regramento disposto no Código de Processo Civil de 2015, segundo estabelecido no Enunciado Administrativo n. 3 do Superior Tribunal de Justiça:

*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

O recurso preenche os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

**5052093-74.2021.8.24.0000**

**1721054.V39**



## ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O presente agravo versa sobre a ausência de preenchimento dos requisitos autorizadores ao processamento da recuperação judicial das empresas agravadas.

Pois bem.

Conforme dispõe os termos do art. 47 da Lei 11.101/2005, sabe-se que "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico financeira do devedor, **a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores**, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Trata-se, pois, do princípio efetivo da recuperação judicial, qual seja, o soerguimento de empresas que continuam em atividade.

Deste modo, além dos requisitos norteadores previstos no art. 47 supra destacado, para o processamento da recuperação judicial, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos objetivos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101 de 2005, senão vejamos:

*Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:*

*I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;*

*II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;*

*III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;*

*IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.*

*§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.*

*§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no **caput** deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente. **(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)***

*§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no **caput** deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de*



## ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)*

*§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)*

*§ 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)*

*Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:*

*I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;*

*II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:*

*a) balanço patrimonial;*

*b) demonstração de resultados acumulados;*

*c) demonstração do resultado desde o último exercício social;*

*d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;*

*e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

*III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

*IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;*

*V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;*

*VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;*



## ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;*

*VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;*

*IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)*

*X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)*

*XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)*

*§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.*

*§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do **caput** deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.*

*§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.*

*§ 4º Na hipótese de o ajuizamento da recuperação judicial ocorrer antes da data final de entrega do balanço correspondente ao exercício anterior, o devedor apresentará balanço prévio e juntará o balanço definitivo no prazo da lei societária aplicável. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)*

*§ 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)*

*§ 6º Em relação ao período de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)*

*I - a exposição referida no inciso I do **caput** deste artigo deverá comprovar a crise de insolvência, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)*

*II - os requisitos do inciso II do **caput** deste artigo serão substituídos pelos documentos mencionados no § 3º do art. 48 desta Lei relativos aos últimos 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)*



## ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, as exigências referentes à documentação e atividade regular da empresa devem ser sopesadas com prudência, considerando as peculiaridades de cada empresa.

Assim, uma das alterações trazidas pela recente Lei 14.112/2020 à Lei de Recuperação de Empresas e Falência foi a introdução do art. 51-A, que permite ao juiz "quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial".

No caso dos autos, o Togado *a quo* verificou a necessidade de realização da constatação prévia, sobrevivendo o Laudo de ev. 15, contendo a seguinte conclusão:

*A pouca atividade das devedoras e a ausência de emprego formal via de regra são agravantes que impedem o deferimento do pedido de Recuperação Judicial. Entretanto a análise detida dos autos demonstram que os imóveis que dão sustentação as receitas de aluguel estão se esvaindo em penhoras, assim como os próprios bens que estão também em avançados processos de expropriação por credores em execuções singulares de duas classes somente: trabalhistas e quirografários.*

*A indicada moeda de liquidação no MSR que "que moeda de liquidação é de R\$ 0,33 da ativos para cada R\$ 1,00 de passivo (R\$10,68 milhões / R\$ 32,21 milhões = R\$ 0,33 )." está a indicar a pouca capacidade de liquidação do passivo, ao menos no status atual.*

*Mantendo-se a situação atual (sem deferimento do pedido de Recuperação Judicial) a expropriação desordenada dos ativos das devedoras é emintente, como dito. Em paralelo, sabe-se que o ambiente de negociação que se cria no procedimento recuperacional pode equalizar os ativos ou a capacidade de geração de caixa das devedoras em favor dos credores de maneira consensual.*

*Eventual recusa do plano de recuperação, em regra traz a falência das devedoras, fazendo-se iniciar o procedimento concursal sobre o ativo delas. Neste tópico, em que pese o retardo que os devedores podem sofrer nos recebimentos de suas quantias, a verdade é que a devedora está ciente dos risco que o procedimento recuperacional lhe atrai, diga-se com nome próprio: a falência.*

*Desta feita, o processamento da recuperação judicial nos parece adequado para o caso, dado que o conhecimento do ativo e passivo é palpável, e eventual insucesso do procedimento de recuperação judicial não desabrigará os credores dos ativos hoje conhecidos das devedoras, impondo-lhes sim, e desgaste indesejado dos tramites processuais, que são mitigados pela especialidade desta Vara Regional, experiência que conhecemos e trazemos como razão de opinar pelo deferimento do processamento, sanadas as necessidades de emenda da inicial abaixo indicadas.*



## ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Sobre o diagnóstico global do deferimento à recuperação judicial, com apoio do MSR indicado por V.Exa., temos o seguinte panorama:*

### *DIAGNÓSTICO GLOBAL RESULTADO*

Diagnóstico do Art. 47: DEFERIMENTO

Diagnóstico do Art. 48: Emenda da inicial

Diagnóstico do Art. 51: Emenda da inicial

*Entendemos, portanto, que sanadas as emendas necessárias, haver viabilidade e possibilidade de admissão dos pedidos trazidos na inicial.*

Em decisão de ev. 21, aqui agravada, foi deferido o processamento da Recuperação Judicial, pelos seguintes fundamentos:

### **I- PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

*O pedido de recuperação judicial é posto à disposição de empresa que demonstra, escorreitamente, a sua situação patrimonial e as razões da crise econômico-financeira, cumprindo os requisitos que a lei exige.*

*No artigo 51 da Lei nº 11.101/2005 tem-se que a petição inicial deve ser instruída com uma série de requisitos legais e, dentre eles, no inciso I assevera-se que **"a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira"** (grifei).*

*Waldo Fazzio Junior assenta que:*

*A ação de recuperação judicial é a dicção legal, tem por fim sanear a situação gerada pela crise econômica-financeira da empresa devedora. Não se entenda, porém, que se contenda, exclusivamente, com a persecução desse norte. Não é mera solução de dívidas e encargos. **Tem em conta a concretização da função socioeconômica da empresa em todos os seus aspectos** (Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas. 2a ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 128). (grifei)*

*É fato que a empresa requerente passa por dificuldades financeiras, nos moldes da documentação acostada, tanto pela diminuição de receita como pelo aumento dos custos operacionais, prejudicando, severamente, o resultado da atividade empresarial.*

*Realizada a constatação prévia, é possível verificar que fora apurado em detalhes a situação atual da empresa, de maneira técnica, clara e precisa, assinalando os pormenores que permitem concluir quanto a necessidade e viabilidade do presente pedido de recuperação judicial.*

*Confecionada sob a nova dinâmica do Modelo de Suficiência Recuperacional, o diagnóstico global concluiu pelo deferimento do processamento da Recuperação Judicial com determinação de emenda à inicial, considerando o não cumprimento integral dos requisitos previstos no art. 48 (segunda matriz) e no art. 51 (terceira matriz), todos da lei 11.101/2005:*



## ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:*

*I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;*

*II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;*

*III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)*

*IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.*

*Nesse ponto, indica a administradora judicial que não há comprovantes de que a entidade ou seus administradores não tenham sido condenados por nenhum crime previsto na Lei 11.101/2005 (Tabela 2 - Matriz avaliativa referente ao Art. 48 da Lei 11.101/05 - item 4 - Não juntou certidão negativa). Todavia, a documentação esta acostada aos autos no evento 1, OUT4, e inicialmente inacessível pelo administrador judicial como informou via telefone.*

*Quanto à terceira matriz, correspondente ao cumprimento integral do art. 51 da lei 11.101/2005, os peritos constataram a necessidade de complementação, já que: ausência da relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor e ausência de extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras (itens 9 e 10 da Tabela 3 - Matriz avaliativa referente ao Art. 51 da Lei 11.101/05). Contudo, os documentos supra mencionados constam no rol dos eventos 1 OUT9 e OUT10, também não visualizados pelo auxiliar do juízo pela questão do acesso aos autos.*

*Denota-se dos autos, que os documentos faltantes que levaram o administrador judicial a opinar pelo deferimento do processamento da Recuperação Judicial, porém com a determinação de emenda à inicial, considerando que as requerentes não teriam cumprido integralmente os requisitos previstos no art. 48 (segunda matriz) e no art. 51 (terceira matriz), ambos da lei 11.101/2005, estão acostados aos autos no evento 1, vislumbra-se, dessa forma, que os requisitos autorizadores do processamento da recuperação judicial estão preenchidos.*

*Outrossim, verifica-se que fora apurado em detalhes a situação atual da empresa, de maneira técnica, clara e precisa, assinalando os pormenores que indicam a necessidade e viabilidade do presente pedido de recuperação judicial.*

*Extrai-se da conclusão do laudo de constatação prévia (evento 15, DOCUMENTAÇÃO1):*



## ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*A pouca atividade das devedoras e a ausência de emprego formal via de regra são agravantes que impedem o deferimento do pedido de Recuperação Judicial. Entretanto a análise detida dos autos demonstram que os imóveis que dão sustentação as receitas de aluguel estão se esvaindo em penhoras, assim como os próprios bens que estão também em avançados processos de expropriação por credores em execuções singulares de duas classes somente: trabalhistas e quirografários.*

*Destaca-se que a administradora judicial, vistoriou a sede das empresas nesta cidade no dia 17/09/2021, apresentando imagens de seus departamentos, instalações, maquinários, que indicam a manutenção das atividades e seu bom estado de conservação. Na oportunidade, foram recebidos pelo sócio da CT Administradora de Bens Eireli, Sr. Claudio Espindola Teiceira, pelo sócio da Construtora ECE Ltda, o Sr. Luiz Otavio Carneiro Teixeira, e pelo procurador Dr. Arthur Silveira, OAB/RS 80362.*

*Quanto à consolidação substancial, aponta que as atividades empresariais são conduzidas em administração vinculada/conexa ou complementar uma à outra, sendo que os processos administrativos e operacionais também são unificados, bem como há vinculações de ativos e passivos, em decorrência de cessão de crédito firmada por elas. Indicaram as autoras a existência de confusão de ativos e passivos entre si, já que não se pode mais aferir, com precisão, de quem seja a responsabilidade pelos débitos vencidos e em execuções judiciais, visto que, inúmeras são as penhoras judiciais incidentes nos valores que deveriam ser recebidos a título dos aluguéis pela CT ADMINISTRADORA EIRELI, por dívidas da CONSTRUTORA ECE LTDA. Sustentam as autoras que atuam de forma conjunta no mercado de administração de bens, visando ao soerguimento conjunto.*

*Por fim, conclui o auxiliar do juízo "ser possível o processamento da presente recuperação judicial em litisconsórcio ativo, sendo abarcadas no procedimento as duas empresas autoras, quais sejam, a CONSTRUTORA ECE LTDA. e a CT ADMINISTRADORA DE BENS EIRELI. Alertamos, por fim, que o tratamento uno necessário à consolidação substancial implica na junção dos credores em uma só lista, bem como na apresentação de um só plano de recuperação judicial, com os mesmos meios de recuperação judicial e propostas aos credores, ainda que das diferentes pessoas jurídicas integrantes do grupo."*

*Desse modo, considerando, ainda, que as empresas continuam exercendo as atividades laborativas, ou seja, subsiste a produção de renda e, com efeito, ante a constatação, neste momento processual dá viabilidade ao pedido, conforme consta no resultado no laudo nos documentos acostados, merece deferimento o processamento da recuperação judicial.*

Sem adentrar na questão relativa à suposta inviabilidade econômica das empresas agravadas, porquanto vedada a sua análise (§6º, do art. 51-A da lei 11.101/2005), adianto que o recurso merece ser provido, uma vez que não preenchidos os requisitos legais.

Explico.



## ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Primeiramente, insta ressaltar, que não está o Magistrado vinculado ao parecer apresentado em Constatação Prévia, na forma do art. 437 do CPC/15.

É que, não obstante a conclusão da constatação prévia tenha sido no sentido de deferir o processamento, uma simples análise no próprio parecer apresentado é possível verificar que não foram preenchidos os requisitos essenciais ao processamento da recuperação judicial.

Colhe-se da Constatação Prévia (ev. 15, p. 11), resposta às premissas avaliativas, que possuem o intuito de verificar se as agravadas preenchem os requisitos previstos no art. 47 da Lei de Recuperação, *in verbis*:

*1. Existe receita operacional vinculada à atividade empresarial?*

*Afirmam as devedoras que a única receita operacional é o contrato de aluguel que perfaz a receita de R\$ 77.564,64 (item 2.2 da inicial) – Contrato ora anexa, com valor bruto original de R\$ 80.000,00 mensais.*

*(...)*

*3. A entidade dispõe de ativos em quantidade suficiente para continuar a produzir?*

*Neste momento se tem objetivamente como receita o mencionado contrato de aluguel, das salas de sua propriedade, tratando-se de empreendimento concluído e explorado pelo aluguel. No campo de eventual continuidade da atividade, a empresa Construtora ECE Ltda possui somente mais um imóvel de 290m2 cuja matrícula se traz anexo, com valor por eles estimado em cerca de R\$ 700.000,00, onde se poderia cogitar algum empreendimento. No mais, **intenção declarada de voltar a operar no segmento de “incorporações imobiliárias”** como nos foi informado, pela expertise que acumula em mais de 23 obras desde sua fundação (com a última obra realizada em 2002, objeto do contrato de aluguel) em 1980 **não nos parece impossível, obviamente, mas pouco crível, eis que a inatividade reconhecida desde 2002 não é fato impeditivo, mas demonstra que as devedoras estão afastadas no mercado há praticamente duas décadas.***

*4. Os ativos destinados à produção / desenvolvimento da atividade principal, estão em estado adequado?*

*No ponto, concordamos tão somente que, estando a “administração de bens” dentre os objetos sociais da devedora CT Administradora, e, havendo execução de contrato de aluguel já mencionado, a receita é compatível com o valor de mercado dos bens locados. No ponto de discordância, repisamos os argumentos do item 3 acima.*

*5. O número atual de funcionários permite que a entidade continue a produzir / vender / prestar serviços / ou mercadorias com vistas a retomar a normalidade de suas operações?*



## ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Nenhuma das sociedades possui funcionários como já dito. Conjugando os argumentos anteriores, os dois sócios administradores são capazes de executar as atividades necessárias para a gestão das devedoras no status atual. A divergência reside justamente no ponto de “retomar a normalidade de suas operações” diante do seu histórico recente e desafios de mercado para o soerguimento.*

### *6. O potencial de empregabilidade é significativo?*

*Os prognósticos descritos na inicial, aliados a capacidade verificada não demonstra potencial de empregabilidade. A perspectiva declarada de retornar a atividade de “incorporações imobiliárias” não promete potencial de empregabilidade, e ainda que o argumento fosse de geração de empregos indiretos, a verdade é que de concreto nenhum projeto se encontra consolidado documentalmente.*

### *9. A entidade é um player relevante em seu segmento de atuação?*

*Os argumentos declinados na inicial, bem como os números das atividades das devedoras nos últimos anos, não demonstram destaque delas em seu segmento, ainda que no passado (mais de 19 anos) tenham realizado mais de 23 obras*

Note-se, pois, que um dos principais objetivos para o deferimento da recuperação judicial é a superação da situação de crise econômico financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora e dos empregos.

*In casu*, não haverá a manutenção dos empregos, nem potencial de empregabilidade, porquanto as devedoras não possuem empregados diretos com vínculo celetista. Além do mais, consta do parecer da Constatação Prévia que o último emprego formal da Construtora ECE Ltda foi no ano de 2014 (p. 7). Já a empresa CT, por ser administradora de Bens, nunca empregou ninguém.

Outro ponto que merece destaque, é que apesar de estar demonstrado que as atividades empresariais das autoras são vinculadas, assim como os processos administrativos e operacionais, além da vinculação de ativos e passivos, em decorrência de cessão de crédito firmada entre as mesmas, tem-se que a única fonte de renda das agravadas, há muito tempo, é fruto de aluguéis de imóveis cedidos pela Empresa ECE à CT Administradora de Bens.

Para esclarecer a questão, faz-se necessário destacar que, em 2017, as empresas agravadas celebraram cessão de direito creditório, tendo a Construtora ECE realizado a dação em pagamento de 8 salas comerciais e 8 vagas de garagem em favor da CT Administradora de Bens, além de um terreno com 290m<sup>2</sup> - Mat. 21.087 (ev. 01 - Outros 7), em troca da cessão de título emitidos pela Eletrobrás.

Tal fato resultou, como bem destacado pela própria Agravante, em inúmeras decisões de reconhecimento de fraude à execução, decretando ineficaz o negócio jurídico realizado entre as agravadas (autos ns.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

0011900- 34.2001.8.24.0023; 0010802- 19.1998.8.24.0023 e 0003566.42-2012.8.24.0023).

Deste modo, em que pese a vinculação das empresas, e sem entrar no mérito da suposta existência de fraude, o que se denota da Constatação prévia é que não haverá manutenção da fonte produtora, porquanto a empresa recuperanda ECE está em "inatividade reconhecida desde 2002". Já a empresa CT (criada para administrar os bens cedidos pela ECE), possui como faturamento apenas o referido aluguel. Não há, portanto, o que se falar em manutenção de atividades que inexistem há muitos anos.

Ou seja, os requisitos do art. 47 não se encontram demonstrados.

A respeito, destaca-se a doutrina de Daniel Carnio Costa e João de Oliveira Rodrigues Filho:

*Embora a hipótese seja rara, é possível que o postulante ao processo de recuperação judicial já traga a informação de que **não são mais exercidas as atividades empresariais**. Neste caso, diante da absoluta ausência de interesse processual, diante da impossível aplicação do art. 47 da Lei n. 11.101/05, já que **inexistirão os benefícios sociais que se buscam preservar pela recuperação judicial no caso concreto** (manutenção de empregos e da fonte produtora, arrecadação de tributos, fomento da economia através da manutenção e realização de contratos empresariais), a hipótese é de indeferimento da petição inicial por carência da ação. (Prática de insolvência empresarial: decisões judiciais em recuperação de empresas e falências. Curitiba: Juruá, 2019, p. 30).*

Além de tais fatos, tem-se que a agravada ECE deixou de comprovar o exercício da atividade empresarial pelo prazo de 2 anos, na forma do art. 48 da Lei 11.101/05.

Sobre o tema, ensina a doutrina de Marcelo Barbosa Sacramone:

*“A primeira questão relevante que desponta desse requisito [legitimidade para o pedido de recuperação judicial] é a necessidade de atividade. Para que possa pretender sua recuperação judicial, o empresário ou a sociedade empresária deverão desempenhar atividade empresarial. Considerou a Lei que os empresários ou sociedades empresárias inativas que não possuam atividade empresarial não têm o que ser recuperado. **Outrossim, como a recuperação judicial visa à manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e da geração de benefícios sociais, o empresário sem atividade não atende aos requisitos legais para obtenção do benefício. Se evidenciada a falta de atividade, o pedido de recuperação judicial deverá ser inicialmente indeferido.**” (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência 2ª ed. São Paulo: Saraiva 2021 pág. 243).*

Colhe-se dos balancetes de ev. 1 (outros 5) que a Receita Líquida e Lucro Bruto da empresa ECE em 2018 foi "ZERO" (p. 13); repetindo a situação no ano de 2019 e 2020 (p. 15 e 18), confirmando, assim, a afirmação da Constatação

**5052093-74.2021.8.24.0000**

**1721054.V39**



## ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Prévia no tocante à ausência de atividade.

De outro lado, a empresa CT teve como receita líquida em 2020 a quantia de R\$ 471.575,10 (p. 8), valor este correspondente ao aluguel dos imóveis cedidos em 2017 pela própria ECE, única fonte de rendas das empresas em recuperação, que foram distribuídos no mesmo ano ao sócio Cláudio Espíndola Teixeira, como lucro e dividendos não tributados no valor de "R\$ 465.702,90".

Note-se, pois, que a empresa principal, a Construtora ECE, não gera empregos e não realiza atividades, bem como não possui faturamento há mais de 2 anos, evidenciando o não preenchimento do requisito previsto no art. 48 da Lei da Recuperação Judicial.

Ademais, não obstante aleguem as Agravadas, na exordial, que os problemas financeiros são frutos do contrato celebrado em dólar com o Banco Besc, somado à pandemia da Covid 19, tem-se pelos próprios Balancetes apresentados nos autos, que a empresa ECE não possui faturamento desde 2018, ou seja, muito antes da atual crise instalada no país. Adiciona-se, ainda, o fato de que referido contrato bancário foi celebrado há mais de 20 anos (1998), tendo, inclusive, a inadimplência gerado a propositura de execução pelo Banco já no ano de 2001, o que afasta a justificativa exigida pelo art. 51, I, da Lei 11.101/2005 (*I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira*).

É que, diferentemente do alegado, do contexto dos autos é possível verificar que o que ensejou a propositura da ação de recuperação, foi, em verdade, as penhoras sobre o aluguel dos imóveis, única fonte de renda das empresas recuperandas.

Deste modo, pode-se concluir que as empresas agravadas não cumprem sua função social, pois não geram emprego ou renda, não produzem, nem compram ou vendem, não pagam tributos, não contratam, não tem crédito.

O que não se dizer, ainda, quando a requerente sequer demonstrou os meios pelos quais pretende superar a alegada crise e pagar seus credores. Tais fatos demonstram a inviabilidade da empresa que há muito tempo deixou de contribuir para o fomento da economia, prejudicando, assim, o pedido de recuperação judicial, o qual exige sacrifício da sociedade e dos credores.

Vê-se, pois, que o pedido de recuperação volta-se unicamente à suspensão das ações de execução e prolongamento dos prazos de pagamentos de suas dívidas, o que não é admissível por esta via.



## ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, considerando que a recuperação judicial visa à manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e da geração de benefícios sociais, tem-se que a empresa sem atividade não atende aos requisitos legais para obtenção do benefício.

Deste modo, ainda que a legislação tenha como objetivo a preservação da empresa, conforme dispõe os termos do art. 47, "não se justifica a intervenção estatal para a salvaguarda de sociedade empresária que não produz, não emprega funcionários e não auferir qualquer renda há mais de dois anos. O instituto da recuperação judicial não pode ser banalizado como meio genérico de pagamento de débitos e obstrução de atos constritivos, mas como alternativa para empresas em atividade e em crise econômico-financeira para permanecerem ativas enquanto renegociam seus débitos" (TJSP. Ap. Civ. n. 1000955-80.2019.8.26.0185, J. B. Franco de Godoi, j. em22-10-2021)

Nesse sentido:

*“Recuperação judicial. Sentença que indeferiu a petição inicial e obstruiu o processamento da recuperação judicial. Recurso das autoras. Inatividade das empresas superior a 4 anos, o que não condiz com os requisitos estabelecidos pela LRF (arts. 47 e 48). Empresas inativas que não tem o que recuperar. Precedentes desta C. Câmara Reservada. Indeferimento da petição inicial mantido, ratificados os fundamentos da sentença (art. 252 do RITJSP). Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1000971-69.2016.8.26.0369; Relator Des. ALEXANDRE MARCONDES; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 26/02/2018; Data de Registro: 26/02/2018).*

E:

*“APELAÇÃO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL Indeferimento de seu processamento Hipótese em que não ficou demonstrada atividade da empresa Art. 48 da Lei 11.101/05 Extratos bancários que comprovam que a empresa não realiza transações comerciais desde dezembro de 2018 Instituto da recuperação destinado ao soerguimento de empresas e sociedades empresárias ativas e em crise econômico-financeira Ausentes, ainda, o preenchimento integral dos requisitos formais previstos no art. 51 da mesma Lei Documentação indispensável para conhecimento da real condição da empresa, bem como para construção de um plano adequado de recuperação judicial Determinação para emenda à inicial sem juntada dos documentos especificamente solicitados Sentença mantida - Recurso improvido.” (TJSP. Ap. Civ. n. 1000955-80.2019.8.26.0185, J. B. Franco de Godoi, j. em22-10-2021)*

Nessa toada, mostra-se temerário o processamento da recuperação judicial, diante de inúmeros fatos que causam estranheza e demonstram a intenção única e exclusiva de impedir a penhora sobre os aluguéis, por serem a única fonte de renda da Empresa CT Administradora de Bens, circunstância que não autoriza o prosseguimento do feito, nos termos do art. 47, 48 e 51 da norma de regência.



## ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De mais a mais, a Lei nº 11.101/2005 é clara ao dispor sobre os objetivos da recuperação judicial, referindo-se expressamente à superação da crise econômico-financeira a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, preservação da empresa sua função social e estímulo à atividade econômica, bem como exige que a empresa exerça suas atividades regularmente, elementos esses que não estão presentes no caso concreto.

Deste modo, indefiro o processamento da recuperação judicial e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, diante da evidenciada carência de ação.

Sem honorários, porquanto incabíveis.

De igual modo, deixo de condenar as empresas agravadas ao pagamento de multa por litigância de má-fé, pois, na hipótese, não há demonstração de que a parte agravada atuou de forma temerária, o que desautoriza a aplicação da penalidade legal.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento, na forma da fundamentação.

---

Documento eletrônico assinado por **SERGIO IZIDORO HEIL, Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **1721054v39** e do código CRC **0e8ba8b9**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): SERGIO IZIDORO HEIL  
Data e Hora: 26/1/2022, às 12:33:41

---

5052093-74.2021.8.24.0000

1721054.V39